

Proposta de directiva do Conselho relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a carcinógenos durante o trabalho (Sexta Directiva especial na acepção do artigo 8º da Directiva 80/1107/CEE)

COM(87) 641 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 21 de Dezembro de 1987)

(87/C 34/03)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão, estabelecida após consulta do Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Trabalho,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, em conformidade com o artigo 188º A do Tratado, o Conselho adoptará por meio de directiva as prescrições mínimas para promover a melhoria, nomeadamente, das condições de trabalho para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores;

Considerando que a resolução do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1984, relativa a um segundo programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de segurança e saúde no local de trabalho ⁽¹⁾ prevê o desenvolvimento de medidas de protecção dos trabalhadores expostos a carcinógenos;

Considerando que a Directiva 80/1107/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1980, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho ⁽²⁾, adoptou certos princípios a tomar em consideração para assegurar esta protecção;

Considerando que, por força da referida directiva, tal protecção deve ser assegurada, tanto quanto possível, por medidas que permitam prevenir a exposição ou mantê-la a um nível tão baixo quanto for razoavelmente praticável;

Considerando que a Directiva 67/584/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas ⁽³⁾, contém uma lista de substâncias perigosas, bem como pormenores relativos às modalidades de classificação e rotulagem de cada substância; que esta lista foi adaptada à luz dos conhecimentos científicos e técnicos pela Directiva 87/432/CEE ⁽⁴⁾;

Considerando que a proposta relativa a um plano de acção, de 1987 a 1989, incluído no programa a «Europa contra o cancro» ⁽⁵⁾ prevê novas directivas relativas à protecção dos trabalhadores contra substâncias cancerígenas;

Considerando que, embora os conhecimentos científicos actuais não permitam estabelecer um limite abaixo do qual os riscos para a saúde cessem de existir, a redução da exposição a carcinógenos diminuirá estes riscos;

Considerando que os empregadores devem acompanhar os progressos tecnológicos a fim de melhor protegerem a saúde e a segurança dos trabalhadores;

Considerando que devem ser tomadas medidas preventivas para a protecção sanitária e segurança dos trabalhadores expostos a carcinógenos;

Considerando que, a fim de assegurar o mais elevado grau de protecção razoavelmente possível, é necessário que os trabalhadores e os seus representantes estejam informados dos riscos que os carcinógenos podem implicar para a sua saúde, bem como das medidas necessárias à redução ou eliminação desses riscos e que estejam em posição de velar pela adopção efectiva das medidas de protecção necessárias,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

OBJECTIVO

Artigo 1º

1. A presente directiva, que constitui a Sexta Directiva especial na acepção do artigo 8º da Directiva 80/1107/CEE, tem como objectivo a protecção dos trabalhadores contra os riscos para a sua saúde e segurança, incluindo a prevenção de tais riscos, decorrentes ou susceptíveis de decorrer da exposição a carcinógenos no local de trabalho.

2. A presente directiva não se aplica a trabalhadores:

— da navegação marítima e da navegação aérea. Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por «trabalhadores da navegação marítima e da navegação aérea» ó pessoal a bordo,

— expostos apenas a radiações ionizantes.

⁽¹⁾ JO nº C 67 de 8. 3. 1984, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 327 de 3. 12. 1980, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 196 de 16. 8. 1967, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 239 de 21. 8. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº C 50 de 26. 2. 1987, p. 1.

DEFINIÇÃO

Artigo 2º

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por carcinogénios:

- os agentes químicos designados no Anexo I pelo seu número de registo no Chemical Abstracts Service,
- os processos industriais designados no Anexo II.

AVALIAÇÃO

Artigo 3º

1. A presente directiva aplica-se às actividades nas quais os trabalhadores estão, ou são susceptíveis de estar, expostos a carcinogénios em resultado do seu trabalho.
2. Em toda e qualquer actividade ou sector de actividade susceptível de envolver um risco de exposição a carcinogénios, este risco deve ser avaliado de forma a que se determine a natureza e o grau de exposições dos trabalhadores.

DISPOSIÇÕES PARA EVITAR A EXPOSIÇÃO

Artigo 4º

1. Em toda e qualquer actividade ou sector de actividade susceptível de envolver um risco de exposição a um carcinogénio, a exposição dos trabalhadores deve ser evitada, tanto quanto for razoavelmente praticável, assegurando-se que a produção e a utilização deste carcinogénio sejam efectuadas num sistema fechado.
2. Os empregadores tomarão as medidas necessárias para indentificar qualquer actividade ou sector de actividade no qual não seja razoavelmente praticável utilizar um sistema fechado. Em qualquer caso, a exposição dos trabalhadores deve ser reduzida a um nível tão baixo, quanto razoavelmente possível, nomeadamente através da aplicação de algumas ou do conjunto das seguintes medidas, conforme o caso:
 - a) Limitação do uso de um carcinogénio no local de trabalho, nomeadamente mediante a sua substituição por outro processo ou agente menos perigoso para a saúde dos trabalhadores;
 - b) Limitação do número de trabalhadores expostos ou susceptíveis de o serem;
 - c) Concepção de processos de trabalho e de medidas técnicas de controlo a fim de evitar ou de minimizar a libertação de carcinogénios no local de trabalho;
 - d) Uso de métodos adequados de medição de carcinogénios, nomeadamente de detecção imediata de exposições anormais devidas a um incidente imprevisível ou a acidente;

- e) Aplicação de processos e métodos de trabalho adequados;
- f) Medidas de protecção colectiva;
- g) Medidas de protecção individual nos casos em que a exposição não possa ser razoavelmente evitada por qualquer outro meio;
- h) Medidas higiénicas;
- i) Informação dos trabalhadores;
- j) Uso de sinalização de aviso e de segurança incluindo sinais de «proibido fumar» em áreas onde os trabalhadores estejam ou possam vir a estar expostos a carcinogénios;
- k) Vigilância sanitária dos trabalhadores;
- l) Manutenção de listas actualizadas dos trabalhadores expostos ou susceptíveis de o serem e de registos da vigilância sanitária;
- m) Medidas de emergência para exposições anormais;
- n) Meios para efectuar a armazenagem, o manuseamento e o transporte seguros e adequados, nomeadamente mediante utilização de recipientes herméticos e devidamente rotulados;
- o) Meios para efectuar a recolha, a armazenagem e a remoção de resíduos em condições de segurança, incluindo o uso de recipientes herméticos devidamente rotulados.

INFORMAÇÕES DESTINADAS ÀS AUTORIDADES COMPETENTES

Artigo 5º

Relativamente a todas as actividades referidas no nº 1 do artigo 3º, os empregadores, quando para tal solicitados, colocarão à disposição das autoridades competentes informações adequadas sobre:

- as actividades e/ou processos industriais executados, incluindo os motivos por que são utilizados carcinogénios,
- as quantidades de substâncias ou preparações fabricadas ou utilizadas que contenham carcinogénios,
- o número de trabalhadores expostos,
- as medidas preventivas adoptadas,
- o tipo de equipamento de protecção utilizado.

EXPOSIÇÕES ANORMAIS

Artigo 6º

No caso de um incidente imprevisível ou de um acidente susceptível de provocar uma exposição anormal dos trabalhadores:

- a) Só serão autorizados a trabalhar na zona afectada os trabalhadores necessários à execução de reparações e de outros trabalhos necessários;

- b) A estes trabalhadores será fornecido vestuário de protecção e equipamento individual de protecção respiratória que devem ser utilizados enquanto subsistir o perigo; esta utilização não pode ter um carácter permanente e será limitada ao mínimo estritamente necessário para cada trabalhador;
 - c) Os trabalhadores não protegidos não serão autorizados a trabalhar nas áreas afectadas enquanto não se verificar o restabelecimento da normalidade e a eliminação das causas da exposição anormal.
 - d) Os equipamentos de protecção sejam colocados em local bem determinado e sejam verificados e limpos se possível antes e obrigatoriamente após cada utilização; serão tomadas as medidas necessárias para a reparação ou substituição de equipamento defeituoso antes de uma nova utilização.
2. O custo destas medidas não será suportado pelos trabalhadores.

INFORMAÇÃO E FORMAÇÃO

Artigo 7º

Na caso de certas actividades tais como a manutenção, no âmbito das quais é previsível um aumento significativo da exposição dos trabalhadores e em relação às quais não é razoavelmente praticável tomar mais medidas técnicas de protecção a fim de limitar a exposição dos trabalhadores, o empregador determinará as medidas colectivas destinadas a reduzir a duração da exposição dos trabalhadores ao mínimo possível e a assegurar a protecção dos trabalhadores durante a realização dessas actividades.

Será aplicável, nomeadamente, a alínea b) do artigo 6º

O ACESSO AOS LOCAIS DE TRABALHO

Artigo 8º

Serão tomadas as medidas adequadas a fim de assegurar que o acesso aos locais onde se desenrolam as actividades referidas no nº 1 do artigo 3º seja exclusivamente limitado aos trabalhadores que, devido à natureza do seu trabalho ou das suas funções, neles sejam obrigados a penetrar.

VESTUÁRIO E EQUIPAMENTO DE PROTECÇÃO

Artigo 9º

1. Serão tomadas as medidas adequadas, nos casos em que seja razoavelmente praticável, a fim de assegurar que:
 - a) Os trabalhadores não comam, bebam ou fumem em zonas de trabalho onde se verifique risco de contaminação por carcinogénios;
 - b) i) seja fornecido aos trabalhadores vestuário de protecção adequado ou qualquer outro vestuário especial adequado,
 - ii) sejam previstos locais distintos para arrumação do vestuário de trabalho ou de protecção e do vestuário de rua;
 - c) Sejam postas à disposição dos trabalhadores instalações sanitárias e de higiene apropriadas, incluindo duches em casos de operações que envolvam exposição a poeiras;

Artigo 10º

1. O empregador deve tomar as medidas necessárias a fim de que os trabalhadores e/ou os seus representantes na empresa ou no estabelecimento recebam as informações adequadas, bem como uma formação regular, e instruções relativas a:

- a) Riscos potenciais para a saúde;
- b) Precauções a tomar para evitar a exposição;
- c) Exigências em matéria de higiene;
- d) O uso e o emprego de equipamento e vestuário de protecção;
- e) Medidas a tomar pelos trabalhadores, nomeadamente pelo pessoal de intervenção, em caso de incidentes e para prevenção de incidentes.

2. Os empregadores devem assegurar-se que os trabalhadores se encontrem suficientemente informados sobre as instalações e os correspondentes recipientes que contenham carcinogénios e que, quando apropriado, essa informação assuma a forma de uma rotulagem adequada e de sinais de perigo.

Artigo 11º

Serão tomadas medidas adequadas a fim de assegurar que:

- a) Os trabalhadores e/ou os seus representantes na empresa ou no estabelecimento possam verificar a aplicação das disposições da presente directiva ou participem no seu processo de aplicação, nomeadamente no que diz respeito à escolha, ao uso e à utilização de vestuário e equipamento de protecção;
- b) Os trabalhadores e/ou os seus representantes na empresa ou no estabelecimento sejam informados tão rapidamente quanto possível da exposição anormal, das suas causas e das medidas tomadas ou a tomar a fim de remediar a situação;
- c) O empregado mantenha uma lista dos trabalhadores envolvidos em actividades referidas no nº 1 do artigo 3º, indicando, se for caso disso, o nível de exposição a que podem ter sido sujeitos;

- d) O médico e/ou a autoridade competente, assim como quaisquer outras pessoas com responsabilidades em matéria de higiene e de segurança no trabalho, tenham acesso à lista referida na alínea c);
- e) Cada trabalhador tenha acesso às informações contidas na lista que lhe diz directamente respeito;
- f) Os trabalhadores e/ou os seus representantes na empresa ou no estabelecimento tenham acesso às informações colectivas anónimas;
- g) Os trabalhadores e/ou os seus representantes na empresa ou no estabelecimento possam obter informações relativas aos riscos potenciais para a saúde decorrentes da exposição a carcinógenos.

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Artigo 12º

1. De acordo com a legislação e práticas nacionais, os Estados-membros tomarão providências especiais para efectuar a vigilância sanitária adequada dos trabalhadores expostos a carcinógenos.

2. As providências referidas no nº 1 devem permitir que os trabalhadores expostos a carcinógenos sejam submetidos a uma avaliação do seu estado de saúde:

- previamente ao início da exposição,
- a intervalos regulares daí em diante.

Esta avaliação deve ser de natureza a permitir a aplicação directa de medidas de higiene e de medidas individuais.

3. Se um trabalhador for antegido por uma anomalia que se suspeite ter sido provocada pela exposição a carcinógenos, o médico ou a autoridade competente pela vigilância sanitária dos trabalhadores pode exigir que outros trabalhadores similarmemente expostos sejam objecto de uma avaliação do seu estado de saúde, e que seja efectuada uma nova avaliação do risco de exposição em conformidade com o nº 2 do artigo 3º

4. Nos casos em que se tenha efectuado essa avaliação do estado de saúde do trabalhador, será mantido um registo individual de saúde e o médico ou a autoridade competente pela vigilância sanitária dos trabalhadores proporá toda e qualquer medida de protecção ou de prevenção a tomar em relação a qualquer trabalhador individual.

5. Deverão ser fornecidas aos trabalhadores informações e conselhos relativos a qualquer avaliação do seu estado de saúde a que possam ser submetidos após a cessação da exposição.

6. De acordo com a legislação e práticas nacionais, os trabalhadores em causa ou o empregador podem solicitar a revisão das avaliações referidas nos nºs 2 e 3.

7. No Anexo III encontram-se recomendações práticas relativas à vigilância sanitária dos trabalhadores. Estas recomendações podem ser adaptadas à luz do progresso técnico, como previsto no artigo 10º da Directiva 80/1107/CEE.

REGISTOS

Artigo 13º

Serão tomadas as medidas seguintes:

1. A lista referida na alínea c) do artigo 11º e o registo de saúde referido no nº 4 do artigo 12º serão conservados durante, no mínimo, trinta anos após a cessação da exposição, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais.

2. Estes registos serão postos à disposição das autoridades competentes em caso de cessação da actividade da empresa, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais.

ESTATÍSTICAS NACIONAIS

Artigo 14º

Os Estados-membros elaborarão estatísticas nacionais de casos de doenças profissionais manifestamente desencadeadas por carcinógenos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15º

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1989. Deste facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições de direito nacional que adoptem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 16º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

ANEXO I

LISTA DOS AGENTES CANCERÍGENOS

(referidos no artigo 2º e nos nºs 3 e 4 do artigo 3º)

	Nº CAS ⁽¹⁾ do agente	Nº CEE do agente	Designação do agente	Formula
1	00107-13-1	608-003-00-4	Acrilonitrilo	C ₃ H ₃ N
2	01327-53-3	033-003-00-0	Trióxido de arsénio	As ₂ O ₃
3	00542-88-1	603-046-00-5	Eter bis (clorometílico)	C ₂ H ₄ Cl ₂ O
4	10108-64-2	048-008-00-3	Cloreto de cádmio	CdCl ₂
5	13765-19-0	024-008-00-9	Cromato de cálcio	CaCrO ₄
6	00107-30-2	603-075-00-3	Oxido de clorometilo e de metilo	C ₂ H ₅ ClO
7	00096-12-8	602-021-00-6	1,2-dibromo-3-cloropropano	C ₃ H ₅ Br ₂ Cl
8	00091-94-1	612-068-00-4	3,3'-diclorobenzidina	C ₁₂ H ₁₀ Cl ₂ N ₂
9	—	612-069-00-X	Sais de 3,3'-diclorobenzidina	C ₁₂ H ₁₀ Cl ₂ N ₂
10	00064-67-5	016-027-00-6	Sulfato de dietilo	C ₄ H ₁₀ O ₄ S
11	00079-44-7	006-041-00-0	Cloreto de dimetilcarbomailo	C ₃ H ₆ ClNO
12	00057-14-7	007-012-00-5	N,N-dimetilidrazina	C ₂ H ₈ N ₂
13	00077-78-1	016-023-00-4	Sulfato de dimetilo	C ₂ H ₆ O ₄ S
14	00106-89-8	603-026-00-6	Epicloridrina	C ₃ H ₅ ClO
15	00106-93-4	602-010-00-6	Dibrometo de etileno	C ₂ H ₄ Br ₂
16	00075-21-8	603-023-00-X	Oxido de etileno	C ₂ H ₄ O
17	00680-31-9	015-106-00-2	Triamida hexametilfosforica	C ₆ H ₁₈ N ₃ OP
18	00101-14-4	612-078-00-9	4,4'-Metileno bis-2-cloroanilina	C ₁₃ H ₁₂ Cl ₂ N ₂
19	00602-87-9	609-037-00-2	5-Nitroacenafteno	C ₁₂ H ₉ NO ₂
20	00581-89-5	609-038-00-8	2-Nitronaftaleno	C ₁₀ H ₇ NO ₂
21	00079-46-9	609-002-00-1	2-Nitropropano	C ₃ H ₇ NO ₂
22	00062-75-9	612-077-00-3	N-Nitrosodimetilamina	C ₂ H ₆ N ₂ O
23	00119-90-4	612-036-00-X	O-dianisidina	C ₁₄ H ₁₆ N ₂ O ₂
24	—	612-037-00-5	Sais de O-dianisidina	C ₁₄ H ₁₆ N ₂ O ₂
25	01120-71-4	016-032-00-3	1,3-propanossultona	C ₃ H ₆ O ₃ S
26	00057-57-8	606-031-00-1	Propanolida	C ₃ H ₄ O ₂
27	00075-55-8	613-033-00-6	Propiloneimina	C ₃ H ₇ N
28	07789-06-2	024-009-00-4	Cromato de estrôncio	CrO ₄ Sr
29	00119-93-7	612-041-00-7	O-tolidina	C ₁₄ H ₁₆ N ₂
30	—	612-081-00-5	Sais de O-tolidina	C ₁₄ H ₁₆ N ₂
31	13550-65-9	024-007-00-3	Cromato de zinco	CrO ₄ Zn

⁽¹⁾ Numero de registo do Chemical Abstract Service (CAS)

ANEXO II

PROCESSOS INDUSTRIAIS

AGENTES POSSIVELMENTE EM CAUSA

- | | |
|--|---|
| 1. Produção de auramina | Auramina |
| 2. Fabricação de calçado (certas tarefas) | Serradura de cabedal |
| 3. Gaseificação de carvão (processos mais antigos) | Alcatrão de hulha e fumos de alcatrão de hulha
Certos aromáticos hidrocarbonetos polinucleares |
| 4. Produção de coque | Alcatrão de hulha e fumos de alcatrão de hulha
Certos aromáticos hidrocarbonetos polinucleares |
| 5. Fabricação de mobiliário (serradura) | Certas serraduras |
| 6. Produção de álcool isopropílico (processo de ácido forte) | Álcool isopropílico |
| 7. Refinação de níquel | Subsulfeto de níquel
Óxidos de níquel |
| 8. Indústria da borracha (certas tarefas, tais como fresagem, extrusão e vulcanização) | Certos amins aromáticos
Certos solventes orgânicos |

ANEXO III

RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS PARA A VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS TRABALHADORES, REFERIDA NO Nº 7 DO ARTIGO 12º

1. O médico e/ou a entidade responsável pela vigilância sanitária dos trabalhadores expostos a carcinogénios deve familiarizar-se com as condições ou com as circunstâncias da exposição de cada trabalhador.
2. A vigilância sanitária dos trabalhadores deve ser levada a cabo de acordo com os princípios e práticas da medicina do trabalho, deve incluir pelo menos as seguintes medidas:
 - manutenção de registos da história clínica e ocupacional do trabalhador,
 - entrevista pessoal,
 - caso for apropriado, vigilância biológica, bem como detecção de efeitos prematuros e reversíveis.

Outras medidas deverão ser tomadas em relação aos trabalhadores, quando sujeitos a vigilância sanitária, à luz dos conhecimentos mais recentes em medicina do trabalho.